

6.9.99


BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 128\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTRO:

Decreto-Lei nº 55/99:

Fixa medidas que garantam nos locais de trabalho, a segurança e a saúde dos trabalhadores.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho:

Sub-delegando os poderes que indica na Secretária de Estado da Luta Contra a Pobreza.

Despacho:

Cria e constitui a Comissão de Negociação para a alienação de participação social detida pelo Estado no Banco Comercial do Atlântico; Companhia de Seguros de Cabo Verde – GARANTIA, SARL e Sociedade de Capital de Riscos – PROMOTORA, SARL.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho:

Autorizando o aumento de subsídio de custo de vida atribuída à Missão na Suíça.

Despacho:

Fixando os subsídios de custo de vida para Moçambique.

Despacho:

Fixando os subsídios de custo de vida para Costa de Marfim.

Despacho:

Fixando os subsídios de custo de vida para Etiópia.

Despacho:

Fixando os subsídios de custo de vida para o Representante da Antena Diplomática em Singapura.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO:

Portaria nº 40/99:

Põe em circulação a partir do dia 15 de Setembro de 1999, selos da emissão «125º Aniversário da União Postal Internacional».

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO.

Despacho:

Sub-delegando no Director-Geral dos Desportos, competência que indica.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 55/99

de 6 de Setembro

As actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho constituem elementos determinantes da prevenção de riscos profissionais e da promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

Nesta perspectiva e, dando cumprimento ao previsto no programa do Governo e o disposto no artigo 85º do Regime Geral das Relações de Trabalho, e às obrigações decorrentes da ratificação da Convenção nº 155 da OIT, sobre Segurança, Saúde dos Trabalhadores e de Ambiente de Trabalho, o Governo pretende, com o presente diploma fixar um conjunto de medidas que garantam segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho em diversos sectores de actividades.

Na regulamentação, que ora se desenvolve, procurou-se abarcar aspectos positivos de diversas unidades económicas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

O diploma foi apreciado no Conselho de Concertação Social e enviado às organizações sindicais e às entidades empregadoras que emitiram parecer, manifestando concordância com o presente diploma.

Assim:

Visto o disposto no artigo 85º do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto e campo de aplicação

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma tem por objecto a fixação de medidas que garantam nos locais de trabalho, a segurança e a saúde dos trabalhadores e um bom ambiente de trabalho.

Artigo 2º

(Âmbito)

1. O presente diploma aplica-se a todos os ramos de actividade, nos sectores público, privado, cooperativo e social, incluindo os trabalhadores pertencentes à administração pública central e local, aos institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito privado.

2. Os sectores da construção civil, pescas e agricultura consideram-se abrangidos por este regulamento em tudo o que lhe for aplicável, independentemente da regulamentação específica que vier a ser adoptada.

3. As disposições deste regulamento não são aplicáveis às actividades da função pública ligadas às forças armadas e às forças policiais, bem como às actividades dos serviços de protecção civil.

Artigo 3º

(Definições)

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

Trabalhador, qualquer pessoa que presta serviço a uma entidade empregadora mediante remuneração, incluindo os estagiários, os aprendizes e os que estejam na dependência económica do empregador, ainda que não titulares de uma relação jurídica de trabalho;

Empregador, qualquer pessoa singular ou colectiva com um ou mais trabalhadores ao seu serviço, responsável pela empresa, estabelecimento ou serviço ou, quando se trate de organismos sem fins lucrativos, que detenha competência para a contratação de trabalhadores.

Local de trabalho, todo o lugar em que o trabalhador se encontre ou de onde ou para onde se desloque em virtude do seu trabalho, sujeito directa ou indirectamente ao controlo do empregador.

Prevenção, acção de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devam ser tomadas em todas as fases da actividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço.

Prescrições, visam todas as disposições às quais a autoridade ou autoridades competentes confirmam força de lei;

Saúde em relação com o trabalho, não é apenas a ausência de doença ou de enfermidade: inclui também, os elementos físicos e mentais que afectam a saúde directamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

SECÇÃO II

Deveres das partes

Artigo 4º

(Obrigações do empregador)

1. São obrigações do empregador, nomeadamente:

- a) Cumprir as disposições do presente diploma e os restantes preceitos legais referentes à segurança e saúde dos trabalhadores;
- b) Adoptar as medidas necessárias, de forma a obter uma organização do trabalho eficaz para a prevenção dos riscos profissionais;
- c) Informar os trabalhadores dos riscos a que podem estar sujeitos e das precauções a tomar, dando especial atenção aos admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho, e promover uma formação eficaz dos trabalhadores e seus representantes matéria de segurança, saúde e ambiente de trabalho;
- d) Promover as acções necessárias à conservação e manutenção das máquinas, dos materiais, das ferramentas e dos utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;
- e) Manter em boas condições higiénicas e de funcionamento as instalações sanitárias;
- f) Fornecer gratuitamente aos trabalhadores o equipamento de protecção individual e outro, necessário aos trabalhos a realizar, assegurando a sua higienização, conservação e utilização;
- g) Estabelecer as medidas necessárias, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de perigo grave;
- h) Manter à disposição dos trabalhadores um exemplar do presente diploma.

2. Sempre que no mesmo local de trabalho sejam desenvolvidas actividades que envolvam mais de que um trabalhador, estes devem cooperar entre si para garantir as medidas de segurança e saúde no trabalho.

Artigo 5º

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cooperar na prevenção de riscos profissionais e na manutenção da higiene dos locais de trabalho, cumprindo as disposições do presente diploma e dos demais preceitos aplicáveis, bem como as instruções dadas pela entidade que os dirigir;
- b) Interessarem-se pelos ensinamentos sobre higiene, segurança e saúde do trabalho, socorismo do trabalho e prevenção de incêndios que lhe forem facultados pelo empregador ou por serviços oficiais;
- c) Usar correctamente o equipamento de protecção individual que lhe for fornecido e zelar pelo seu bom estado de conservação;
- d) Tomar as precauções necessárias para garantir a sua segurança, bem como a segurança de outras pessoas e abster-se de quaisquer actos que possam originar situações de risco, nomeadamente, alterar, deslocar, retirar, danificar ou destruir dispositivos de segurança ou quaisquer outros sistemas de protecção.
- e) Comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico qualquer avaria ou deficiência susceptível de provocar acidentes;
- f) Cuidar e manter a sua higiene pessoal, procurando salvaguardar a saúde e evitar a difusão de enfermidades pelos demais trabalhadores;
- g) Pedir a substituição ou inspecção do seu equipamento sempre que estiver em mau estado ou inadequado ao tipo de trabalho que realiza.

CAPÍTULO II

Instalações

SECÇÃO I

Edifícios e outras construções

Artigo 6º

(Segurança das construções)

1. Todas as construções qualquer que seja a sua natureza, devem possuir boas condições de estabilidade, resistência e salubridade adequadas à sua utilização.

2. Não devem ser excedidas as sobrecargas máximas admissíveis para os pavimentos, mesmo que temporariamente.

Artigo 7º

(Separação entre as construções)

Todas as operações industriais que impliquem riscos graves de explosão e de incêndio devem ser efectuadas em construções distintas ou em locais separados.

Artigo 8º

(Pé direito, superfície e cubagem dos locais de trabalho)

1. O pé direito livre dos pisos destinados a instalar locais de trabalho será de 2,8 metros.

2. A superfície dos locais de trabalho deve permitir que a cada trabalhador corresponda, pelo menos, 2 m², com uma tolerância de 10%.

3. A cubagem mínima dos locais de trabalho deve ser de 11,5 m³ por trabalhador, com uma tolerância de 10%, desde que haja uma boa renovação de ar no local. No cálculo desta cubagem não devem considerar-se valores que ultrapassem 2,8 m de altura no que respeita ao pé direito.

Artigo 9º

(Vias de passagem e saídas)

1. A largura das superfícies de circulação e de saídas deve ser suficiente e estar sinalizada, se necessário.

2. Quando as vias de passagem se destinem ao trânsito simultâneo de pessoas e veículos, a sua largura deve ser suficiente para garantir a segurança na circulação de uns e outros.

3. Nas vias de passagem e saídas em que haja perigo de queda livre, devem existir resguardos laterais com a altura de 0,90 m e, se necessário, um roda pé com a altura mínima de 0,14m.

4. As aberturas existentes nos pavimentos devem ser resguardados com coberturas resistentes ou, como alternativa com um guarda corpos à altura de 0,90 m e rodapés com altura mínima de 0,14 m.

5. Nos locais de trabalho o intervalo entre as máquinas, instalações ou materiais deve ter uma largura de, pelo menos, 0,60 m.

6. As portas exteriores devem abrir para fora, com fácil manobra pelo interior e permitir uma rápida saída de pessoas.

7. As portas de emergência devem possuir fechaduras e sinalização diferentes das portas normais.

Artigo 10º

(Qualidade dos pavimentos)

1. Os pavimentos destinados à passagem de pessoas e circulação de veículos devem ser isentos de cavidades e saliências, e livres de obstáculos.

2. As escadas, rampas e outros locais onde existam risco de escorregamento que possam implicar consequências graves, devem ter piso antiderrapante.

3. Nos locais de trabalho molhados, onde haja trabalhadores em permanência, estes devem dispor de estrados, de preferência nivelados com o pavimento circundante.

Artigo 11º

(Escadas)

1. A largura das escadas nos locais de trabalho deve ser de um mínimo de 0,90 m, e ser compatível com o número provável de utilizadores.

2. Os lanços e os patamares devem dispor de uma protecção com altura mínima de 0,90 m.

3. As escadas de mão devem ter largura igual ou superior a 0,40 m e ser resguardadas sempre que a sua utilização o exigir.

4. As escadas de mão devem ser fixas ou instaladas de forma estável.

5. A articulação ou ligação de duas ou mais escadas de mão só é permitida mediante a utilização de dispositivos apropriados para o efeito.

Artigo 12º

(Plataformas de trabalho)

1. As plataformas de trabalho, fixas ou móveis, devem ser construídas com materiais apropriados, não escorregadios, ter a resistência suficiente para suportar cargas e esforços a que irão ser submetidas e assegurar a estabilidade de modo eficaz.

2. As plataformas de trabalho devem ser horizontais, regulares, contínuas e convenientemente fixadas nos pontos de apoio.

3. É proibida a acumulação de pessoas e materiais nas plataformas de trabalho, além do estritamente necessário.

4. Sempre que as plataformas de trabalho se apresentem escorregadias, por se encontrarem cobertas de detritos, nomeadamente de gorduras sólidas ou líquidas, devem ser tomadas medidas que garantam as necessárias condições de segurança.

Artigo 13º

(Plataformas móveis)

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, as plataformas móveis devem:

a) Ser utilizadas guias e outros dispositivos que impeçam ou reduzam a sua oscilação, particularmente, quando sujeitas à acção do vento;

b) Ser examinadas periodicamente para verificação do seu estado de segurança, da sua estabilidade, das condições de funcionamento e da conservação dos elementos da estrutura e dos mecanismos de fixação que as compõem, por um técnico devidamente qualificado;

c) Figurar, de forma bem visível, a indicação da carga máxima admissível.

2. Os cabos de suspensão utilizados em plataformas móveis devem ser metálicos, ter um coeficiente de segurança de, pelo menos, 8 em relação ao máximo da carga a suportar e ter comprimento para que lhe fiquem de reserva, na posição mais baixa da plataforma, duas voltas no respectivo tambor.

Artigo 14º

(Iluminação)

1. Os locais de trabalho devem ser iluminados de preferência com luz natural, recorrendo-se à artificial quando aquela seja insuficiente.

2. A iluminação dos locais de trabalho deve ser adequada ao tipo de trabalho a realizar.

3. As vias de passagem devem ser, de preferência, iluminadas com luz natural.

4. Quando houver recurso à iluminação artificial esta deve ser, de preferência, eléctrica.

5. O conjunto das lâmpadas deve ser ligado pelo menos a duas fases, a fim de eliminar o efeito estroboscópico, quando ele possa ocorrer.

6. O sistema de iluminação deve ser concebido de modo a não originar encadeamento.

7. As superfícies de iluminação natural e artificial devem ser mantidas em boas condições de limpeza e eficiência.

Artigo 15º

(Ventilação)

1. Os locais de trabalho devem possuir boas condições de ventilação natural, recorrendo à artificial, complementamente, quando as condições técnicas de laboração o determinem.

2. Se for utilizada uma instalação de ventilação ela deve ser mantida em bom estado de funcionamento, e dispor de um sistema que assinala qualquer avaria.

3. As instalações de ar condicionado ou de ventilação mecânica devem funcionar de forma a que os trabalhadores não fiquem expostos a correntes de ar.

Artigo 16º

(Atmosfera de trabalho)

1. A temperatura dos locais de trabalho deve ser adequada ao organismo humano, tendo em conta os métodos de trabalho utilizados e as condições físicas a que os trabalhadores estão sujeitos.

2. Todos os gases, vapores, fumos, névoas ou poeiras nocivas à saúde dos trabalhadores que se produzam ou se desenvolvam nos locais de trabalho devem ser capturadas no seu ponto de formação ou, se isso não for possível, eliminados por outros meios sem causar prejuízos a terceiros.

Artigo 17º

(Trabalhos no exterior)

Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no exterior dos edifícios devem estar protegidos por abrigos ou pelo uso de vestuário e calçado apropriados, contra a exposição excessiva ao sol e às intempéries.

Artigo 18º

(Ruído e vibrações)

1. Nos locais de trabalho devem ser adoptadas medidas técnicas que visem eliminar ou reduzir o ruído e as vibrações na fonte, quando o ruído for contínuo e igual ou superior a 90dB.

2. Os trabalhadores devem utilizar equipamento de protecção individual adequado à redução do nível de ruído, sempre que as medidas de protecção aplicáveis não forem suficientes.

SECÇÃO II

Prevenção contra os riscos de incêndio

Artigo 19º

(Disposições gerais)

1. Nos locais de trabalho devem ser adoptadas medidas adequadas para prevenir os incêndios e preservar a segurança dos trabalhadores.

2. Os locais de trabalho devem possuir equipamentos adequados à extinção de incêndios, em perfeito estado de funcionamento, e dispor de pessoal devidamente instruído para a sua utilização.

3. O agente de extinção deve estar de acordo com a classe de fogo, determinada tendo em atenção as dimensões e a utilização dos edifícios, os equipamentos nele existentes, as características físicas e químicas das substâncias existentes.

Artigo 20º

(Armazenagem de gases comprimidos)

1. As garrafas contendo gases comprimidos não devem ser depositadas ao ar livre, a menos que estejam protegidas contra as variações de temperatura e raios solares directos.

2. As garrafas de gases comprimidos não devem ser depositadas nas proximidades de substâncias inflamáveis, para não constituírem perigo de explosão.

Artigo 21º

(Proibição de fumar ou foguear)

Nos locais de trabalho onde sejam arrecadadas, armazenadas ou manipuladas matérias explosivas, inflamáveis ou combustíveis é proibido fumar, acender ou deter fósforos, acendedores ou outros objectos que produzam chama ou faísca.

Artigo 22º

(Armazenagem de materiais inflamáveis)

1. Os materiais inflamáveis, tais como, aparas de madeira, palha, papel, esferovite e outros, utilizados em embalagens, devem ser armazenados em locais dotados de condições de segurança compatíveis com as características desses materiais.

2. Os resíduos acumulados devem ser queimados ou removidos dos locais de trabalho.

CAPÍTULO III

Protecção de máquinas

Artigo 23º

(Protecção e segurança das máquinas)

1. Os elementos móveis de motores e órgãos de transmissão, bem como todas as partes perigosas das máquinas, devem estar convenientemente protegidos por dispositivos de segurança, a menos que a sua construção e localização sejam de molde a impedir o contacto com pessoas ou objectos.

2. As máquinas antigas, construídas e instaladas sem dispositivos de segurança eficientes, devem ser modificadas ou protegidas sempre que o risco existente o justifique.

Artigo 24º

(Protecção em caso de rotura de máquinas)

As máquinas, que pela velocidade dos seus órgãos, pela natureza dos materiais em que são construídas ou que em virtude de condições particulares de laboração apresentem riscos de rotura, com consequentes projecções violentas de elementos ou de materiais em laboração, devem ter invólucros ou blindagens protectoras resistentes ao choque e que retenham os elementos ou os materiais projectados, a menos que sejam adoptadas outras medidas de segurança.

Artigo 25º

(Protectores de máquinas)

Os protectores e os resguardos devem:

- a) Ser concebidos, construídos e utilizados de modo a assegurar uma protecção eficaz que impeça o acesso à zona perigosa durante as operações, que não cause embaraço ao operador, nem prejudique a produção;
- b) Funcionar automaticamente ou com um mínimo de esforço, estar bem adaptados à máquina e ao trabalho a executar fazendo, de preferência, parte daquela;
- c) Permitir a lubrificação, a afinação e a reparação da máquina.

2. Todos os protectores devem ser solidamente fixados à máquina, ao pavimento, à parede ou ao tecto e manter-se instalados enquanto a máquina estiver ao serviço.

Artigo 26º

(Remoção temporária das protecções ou dos dispositivos de segurança)

1. Não deve ser retirado ou tornado ineficaz um protector, mecanismo ou dispositivo de segurança de uma máquina ou de um elemento perigoso, a não ser que se pretenda executar imediatamente uma reparação ou regulação da máquina, do protector, do mecanismo ou do dispositivo de segurança.

2. Logo que a reparação ou regulação esteja concluída, os protectores, mecanismos ou dispositivos de segurança devem ser imediatamente repostos.

Artigo 27º

(Proibição de efectuar operações de conservação em máquinas em movimento)

1. As operações de limpeza, lubrificação e outras não podem ser feitas com órgãos ou elementos de máquinas em movimento, a menos que tal seja imposto por particulares exigências técnicas, caso em que devem ser utilizados meios apropriados que evitem qualquer acidente.

2. A proibição referida no número anterior deve estar assinalada por aviso bem visível.

Artigo 28º

(Reparação de máquinas)

As avarias ou deficiências de máquinas, protectores, mecanismos ou dispositivos de protecção devem ser imediatamente denunciados pelo operador ou por qualquer outro trabalhador e, quando tal aconteça, deve

ser cortada a força motriz, encravado o dispositivo de comando e colocado na máquina um aviso bem visível, proibindo a sua utilização até que a regulação ou reparações necessárias tenham terminado e a máquina esteja de novo em condições de funcionamento.

Artigo 29º

(Instalações de motores)

1. Quando um motor puder ocasionar perigo na sua vizinhança, deve ser instalado em local ou recinto apropriado, ou ser devidamente protegido.

2. Acesso ao local ou recinto onde esteja instalado o motor deve ser vedado a pessoas não autorizadas, assinalando-se esta proibição por aviso bem visível.

Artigo 30º

(Arranque e paragem de motores)

Os órgãos ou aparelhos para arranque e paragem devem ser facilmente acessíveis ao pessoal afecto à manobra e dispostos por forma a não poderem ser accionados acidentalmente.

Artigo 31º

(Disposições específicas)

1. As máquinas de trabalhar madeira ou produtos similares devem ter a ferramenta de corte protegida de modo a impedir que as mãos do trabalhador entrem em contacto com ela.

2. Nas mós devem ser acopladas protecções laterais e periféricas eficazes, formando um conjunto resistente ao impacto de fragmentos de peças ou do eventual estilhaçamento dos rebolos.

3. Nos tornos, os pratos de grampos e de ponto devem ter um resguardo que os envolva de maneira a impedir o contacto com o trabalhador quando estão em movimento.

4. As prensas devem ter protecções em grade ou de outro tipo que envolvam completamente a ferramenta de modo a torná-la inacessível às mãos do trabalhador quando o punção desce.

5. As guilhotinas devem ter um sistema eficaz de frenagem que impeça durante a descida da lâmina o acesso das mãos do trabalhador à zona de corte.

6. Os comandos das prensas e das guilhotinas devem ser de preferência bimanuais, de modo a que as mãos do trabalhador estejam sempre afastadas da lâmina quando esta desce.

Artigo 32º

(Encravamento dos dispositivos de protecção)

1. Os dispositivos amovíveis de protecção da zona de operação ou de outros órgãos perigosos das máquinas devem, quando for tecnicamente possível e se trate de eliminar um risco grave e específico, dispor de encravamento em ligação com os órgãos de arranque e de movimento da máquina, por forma a impedir a remoção ou abertura do protector quando a máquina estiver em movimento ou a provocar a paragem da máquina no acto da remoção ou abertura do protector.

2. O encravamento não deve permitir a movimentação da máquina se o protector não estiver na devida posição.

Artigo 33º

(Aberturas de alimentação ou ejeção)

1. As aberturas de alimentação ou de ejeção das máquinas devem ter anteparos adequados e constituídos, consoante as exigências técnicas, por parapeitos, grades ou coberturas com dimensões, forma e resistência necessária, para evitar que os operadores ou quaisquer outras pessoas possam entrar em contacto com órgãos alimentadores ou ejectores perigosos.

2. Quando a máquina tiver alimentadores ou ejectores automáticos que tornem a execução do trabalho perigosa, deve ser aplicável o previsto no número anterior.

Artigo 34º

(Protecção contra as projecções de materiais)

As máquinas que durante o funcionamento possam dar lugar a projecção de materiais de qualquer natureza ou dimensão, devem estar munidas de tampas, resguardos ou outros meios de intercepção.

Artigo 35º

(Protectores transparentes)

Sempre que seja conveniente a observação das operações, os painéis protectores devem ser de materiais transparentes com resistência e rigidez suficientes.

Artigo 36º

(Comandos por pedais)

Os pedais para accionar máquinas ou elementos de máquinas devem ter um dispositivo automático de encravamento ou um protector em forma de U fixado ao pavimento.

Artigo 37º

(Instruções e cuidados de utilização)

1. É proibido o uso directo das mãos para retirar as aparas ou o material retido na máquina ou fazer a sua limpeza, devendo para esse efeito, utilizar-se escovas ou instrumentos adequados.

2. O operador da máquina deve estar sobre um estrado antiderrapante, em frente da máquina que deve manter-se em boas condições de segurança, limpeza, livre de óleos, aparas e qualquer obstáculo.

3. Não devem ser colocadas sobre as máquinas ferramentas ou qualquer objecto que possa causar perigo, devendo ser colocadas em bancos, mesas ou estantes perto da área de trabalho.

4. Os operadores devem usar vestuário de trabalho ajustado ao corpo, sem partes soltas, e não poderão usar gravatas, cordões ou pulseiras que possam constituir perigo de acidente.

5. Os locais à volta das máquinas devem ser limpos com a regularidade requerida.

6. Depois da montagem e da reparação de qualquer máquina, antes de voltar a pô-la em funcionamento devem ser realizadas provas de ensaio por pessoal qualificado.

CAPÍTULO IV

Aparelhos e meios de elevação, transporte e armazenagem

Secção I

Aparelhos de elevação

Artigo 38º

(Construção e conservação)

Todos os elementos da estrutura, do mecanismo, da fixação e os acessórios dos aparelhos de elevação devem ser de boa construção, de materiais apropriados e resistentes, correctamente instalados, utilizados e mantidos em bom estado de conservação e funcionamento.

Artigo 39º

(Disposições relativas aos mecanismos principais)

1. Os tambores e as roldanas dos aparelhos de elevação e transporte por tracção devem ter as sedes dos cabos com dimensões e perfis que permitam o livre enrolamento dos cabos, de modo a evitar o seu acavalamento ou solicitações anormais.

2. Diâmetro dos tambores de enrolamento deve ser, pelo menos, superior a trinta vezes o diâmetro dos cabos.

3. Em cada extremidade, os tambores devem ser munidos de um rebordo que ultrapasse radialmente duas vezes e meia, pelo menos, o diâmetro dos cabos.

4. As extremidades dos cabos devem ser solidamente amarrados no interior dos tambores, devendo, além disso, em fim de curso, ficar duas voltas completas de cabo enroladas no tambor.

5. Devem existir dispositivos que impeçam a fuga dos cabos das sedes dos tambores durante o seu funcionamento normal.

6. Os aparelhos de elevação accionados electricamente devem ser equipados com limitadores de elevação que cortem automaticamente a corrente eléctrica quando a carga ultrapassar o limite superior do curso que lhe está fixado.

7. Os guinchos dos aparelhos de elevação devem ser concebidos de modo a que a descida das cargas se faça com o motor embraiado, e não em queda livre.

8. Todos os aparelhos de elevação devem ser providos de freios calculados e instalados de maneira a poderem suportar eficazmente uma carga que atinja, pelo menos vez e meia a carga autorizada.

9. Os órgãos de comando devem ser colocados em locais de fácil acesso, indicar claramente as manobras a que se destinam e ser protegidos contra accionamento acidental.

Artigo 40º

(Carga máxima admissível)

1. Em cada aparelho de elevação accionado mecanicamente deve figurar, por forma bem visível, a indicação da carga máxima admissível.

2. Deve ser fixada junto do condutor, assim como na parte inferior do aparelho, a indicação dos seus limites de emprego, tendo especialmente em conta, o valor e a posição do contrapeso, a orientação e inclinação da lança, a carga levantada em função do vão e a velocidade do vento compatível com a estabilidade.

Artigo 41º

(Disposições relativas à instalação)

1. A estabilidade e ancoragem das gruas que trabalham ao ar livre devem ser asseguradas tendo em atenção as mais fortes pressões do vento, as condições locais e as solicitações mais desfavoráveis resultantes das manobras de carga.

2. Nas extremidades dos caminhos de rolamento de aparelhos de elevação sobre carris devem existir dispositivos de paragem.

3. Devem prever-se dispositivos, que actuem sobre o aparelho motor, para paragem automática em fim de curso.

Artigo 42º

(Verificação)

1. Os aparelhos de elevação devem ser verificados e submetidos a ensaios por pessoa competente antes da sua primeira utilização, depois de qualquer modificação ou reparação importante, e quando do recomeço do funcionamento após paragem prolongada ou avaria.

2. Os aparelhos de elevação devem ser examinados diariamente pelo respectivo condutor e verificados, por pessoa habilitada, periodicamente e em função dos esforços a que estejam submetidos, devendo ser conservado os resultados dessas verificações.

3. Os cabos, as correntes, os ganchos, as lingas, os tambores, freios e limitadores de curso devem ser examinados completa e cuidadosamente, pelo menos uma vez por semana.

Artigo 43º

(Movimentação de cargas)

1. A elevação das cargas deve efectuar-se verticalmente, a fim de evitar oscilações no decurso da operação.

2. Quando fôr absolutamente necessária uma elevação oblíqua, devem ser observadas as precauções indicadas pelas circunstâncias.

3. A elevação deve ser precedida, da verificação da correcta fixação dos cabos, lingas ou outras amarras às cargas, do bom equilíbrio destas e da não existência de qualquer perigo para outros trabalhadores.

4. Em caso de má sustentação de uma carga no decurso da sua elevação, o condutor deve accionar imediatamente o sinal de aviso e pousar a carga a fim de ser correctamente amarrada.

5. No decurso da elevação, do transporte horizontal e da descida das cargas suspensas, os sinaleiros devem dirigir a manobra de maneira que as cargas não esbarrem em qualquer objecto.

6. Os condutores dos aparelhos de elevação devem evitar, tanto quanto possível, transportar as cargas por cima dos trabalhadores e dos locais onde a sua eventual queda possa constituir perigo.

7. Quando for necessário deslocar, por cima dos locais de trabalho, cargas perigosas, tais como metal em fusão ou objectos presos a electroímã deve lançar-se um sinal de advertência eficaz, a fim de permitir que os trabalhadores abandonem a zona perigosa.

8. Os condutores dos aparelhos de elevação não devem deixá-los sem vigilância quando estiver suspensa uma carga.

Artigo 44º

(Idade mínima e formação dos condutores)

Os trabalhadores ocupados na condução dos aparelhos de elevação, de transportes ou nas operações de sinalização das mesmas, devem ser maiores de 18 anos e possuírem uma formação apropriada para o desempenho dessas funções.

SECÇÃO II

Carros de transporte mecânicos, empilhadores e outros

Artigo 45º

(Carros de transporte mecânico)

1. Os veículos de transportes mecânicos devem ser bem concebidos e construídos, mantidos em bom estado de funcionamento e correctamente utilizados, estarem dotados de dispositivos de comando e sinalização adequados, e só serem manobrados por trabalhadores que obedeam aos requisitos estabelecidos no artigo 44º.

2. Os comandos de arranque, aceleração, elevação e travagem devem reunir condições que impeçam movimentos involuntários.

3. Os veículos devem dispor de cabina de segurança ou, alternativamente, estar providos de armação de segurança (quadro, arco ou pórtico) para salvaguardar o trabalhador em caso de reviramento, capotagem ou empinamento.

4. A indicação da capacidade de carga a transportar deve ser afixada em local bem visível do veículo.

5. Nos carros automotores e reboques, o carregamento deve fazer-se baixando, na medida do possível, o centro de gravidade da carga.

6. Quando a descarga se efectuar por basculamento, devem existir dispositivos que impeçam o basculamento accidental.

Artigo 46º

(Conservação)

Os diferentes elementos dos carros devem ser inspecionados a intervalos regulares pelo pessoal encarregado da conservação, sendo postos fora de serviço e devidamente reparados quando for caso disso.

Artigo 47º

(Elevação e transporte de materiais)

1. Sempre que possível, devem ser utilizados aparelhos mecânicos para elevar e transportar materiais.

2. Deve ser proibido todo o transporte manual de cargas, cujo o peso possa constituir um risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

3. O peso máximo das cargas a serem transportadas, manualmente, por um trabalhador não pode exceder os 55 kg, para os homens, e os 25kg para as mulheres e para os jovens.

4. Os trabalhadores encarregados do manuseamento dos materiais devem ser instruídos sobre a maneira de elevar e transportar cargas com segurança.

5. Quando tiverem de ser elevados ou transportados objectos muito pesados por uma equipa de trabalhadores, a elevação e a disposição das cargas devem ser comandadas.

6. Os trabalhadores ocupados no manuseamento de substâncias escaldantes, cáusticas, corrosivas ou de objectos que apresentem arestas vivas, rebarbas, falhas ou outras saliências perigosas, devem utilizar equipamento de protecção apropriado.

Artigo 48º

(Empilhamento de materiais)

O empilhamento de materiais deve efectuar-se de forma a oferecer segurança, devendo tomar-se precauções especiais sempre que a natureza daqueles exigir.

SECÇÃO III

Armazenagem

Artigo 49º

(Disposições gerais)

1. Os materiais devem ser guardados de tal modo que não possam cair nem constituir perigo, devendo os sacos e as caixas empilhar-se de maneira a que não estorvem a instalação da iluminação, o funcionamento das máquinas ou de outros equipamentos e não obstruam os caminhos ou as vias de trânsito, ou impeçam o uso de material de extinção de incêndios.

2. Os materiais devem ser armazenados sobre bases firmes, que não corram o risco de quebrar-se, e não devem ser colocados contra muros ou paredes, divisórias de edifícios, a menos que estas tenham a segurança necessária para suportar os impulsos laterais.

3. Os materiais perigosos devem ser acondicionados, marcados e etiquetados antes de serem transportados, armazenados ou arrumados.

4. A altura máxima das pilhas não deve comprometer a sua estabilidade.

5. O piso do armazém deve ser constituído por material não escorregadio, liso e mantido em perfeito estado de conservação.

Artigo 50º

(Armazenagem de materiais secos a granel)

1. Os materiais secos a granel devem ser, quanto possível, armazenados em silos que permitam a sua descarga pelo fundo.

2. Os silos devem ser construídos de materiais resistentes ao fogo, cobertos e munidos de sistema de ventilação eficaz.

3. As operações de manutenção devem efectuar-se, com toda a segurança para os trabalhadores.

4. O trabalhador que penetrar num silo deve dispor de cinto ou anéis de segurança preso a cabo com folga mínima e solidamente amarrado a um ponto fixo, ser assistido, durante toda a operação, por outro trabalhador colocado no exterior, e se necessário, deve estar provido de máscara ou outro equipamento com adução de ar.

5. Deve ser impedida a entrada nos silos, durante a sua alimentação e descarga, ou quando não tenham sido tomadas precauções para prevenir um recomeço não acautelado destas operações.

Artigo 51º

(Armazenagem de líquidos perigosos)

1. A armazenagem de líquidos inflamáveis ou combustíveis em reservatórios deve ser sempre submetida à autorização da entidade competente, por forma a garantir a aplicação das necessárias disposições de segurança.

2. A armazenagem de líquidos perigosos inflamáveis deve ser feita em reservatórios situados acima do solo ou fossas, dotados dos dispositivos necessários para garantir a sua manutenção segura, nomeadamente, no que respeita às precauções contra a corrosão, os acessos, a localização, o isolamento e a ventilação.

3. A armazenagem de líquidos inflamáveis contidos em tambores ou barris, no interior de fábricas ou pequenos entrepostos, deve ser feita em compartimentos especiais, construídos com materiais resistentes ao fogo, com pavimento impermeável, inclinado e drenado para bacia colectora não ligada à rede de esgotos, devendo os tambores ou barris serem dispostos sobre plataformas elevadas em relação ao pavimento.

4. Os barris ou garrações que contenham ácidos devem ser arrumados em locais frescos, e a sua manipulação deve ser cuidadosa, tendo em especial atenção, impedir aumentos de pressão interior mediante aberturas periódicas.

5. Os materiais e produtos susceptíveis de reagirem entre si dando lugar à formação de gases ou misturas explosivas ou inflamáveis, devem ser conservados em locais suficientemente distanciados e adequadamente isolados uns dos outros.

CAPÍTULO V

Instalações, aparelhos e utensílios vários

SECÇÃO I

Cubas, tanques e reservatórios

Artigo 52º

(Segurança de cubas, tanques e reservatórios)

1. As cubas, tanques, reservatórios abertos de líquidos de qualquer natureza, cuja abertura ou bordo se encontre a menos de 0,90 m acima do pavimento ou do plano de trabalho, devem ser munidos de coberturas de

chapa, barras ou grelhas metálicas ou de outro material apropriado ou, em alternativa, protegidos por vedações ou guarda-corpos.

2. Quando a protecção for feita por vedações ou guarda-corpos e o bordo da cuba, tanque ou reservatório se encontre a menos de 0,15 m acima do pavimento, deve completar-se a protecção com rodapés até esta altura, salvo nos casos em que a profundidade for inferior a 1,00 m e os líquidos contidos não oferecerem perigo e se adoptem outras precauções.

3. As cubas, tanques e reservatórios de líquidos de qualquer natureza devem ser providos de condutas de descarga com débito suficiente para permitir o escoamento do seu conteúdo para local apropriado, sem ocasionar derrames sobre o pavimento.

4. Não devem instalar-se passadiços por cima de cubas, tanques ou reservatórios abertos, salvo quando for indispensável, para acesso a comando de agitadores, válvulas ou colheitas de amostras, devendo nestes casos ter, pelo menos 0,45 m de largura, ser munidos de ambos os lados de guarda-corpos e rodapés, e ser mantidos constantemente limpos e secos.

SECÇÃO II

Fornos e estufas

Artigo 53º

(Segurança de fornos e estufas)

1. Quando os fornos ou estufas emitirem vapores, gases ou fumos em quantidades susceptíveis de constituir incómodo ou inconveniente para a saúde, devem instalar-se cúpulas ou bocas de aspiração ligadas a condutas de evacuação.

2. Os trabalhadores que operem nos fornos ou estufas devem utilizar vestuário e equipamentos apropriados que os protejam das radiações térmicas e luminosas.

SECÇÃO III

Instalações frigoríficas

Artigo 54º

(Segurança das instalações)

1. As portas das câmaras frigoríficas devem possuir fechos que permitam a sua abertura tanto do exterior como do interior e, no caso de disporem de fechadura, devem existir dispositivos de alarme accionáveis no interior das câmaras, que comuniquem com a sala das máquinas e com o guarda da instalação.

2. As instalações frigoríficas devem ser convenientemente iluminadas, dispondo de espaço suficiente que permita a inspecção e a manutenção dos condensadores.

Artigo 55º

(Uso do Equipamento de Protecção Individual)

As pessoas que trabalham no interior de câmaras frigoríficas devem usar equipamento especial de protecção individual, designadamente vestuários de agasalho de lã grossa, resguardando o pescoço e a cabeça, e calçado que proteja do frio e da humidade.

SECÇÃO IV

Instalações e operações de soldaduras e corte

Artigo 56º

(Locais de trabalho)

1. As operações de soldadura ou corte não devem ser realizadas na proximidade de armazéns de materiais combustíveis ou de materiais ou de instalações susceptíveis de libertar poeiras, vapores ou gases explosivos ou inflamáveis, a não ser que tenham sido tomadas precauções especiais.

2. Quando os trabalhos de soldadura ou corte a arco eléctrico tiverem de ser executados em lugares onde haja permanência ou circulação de pessoas, devem efectuar-se ao abrigo de paredes ou biombo, ou outros anteparos apropriados, fixos ou móveis, cuja superfície absorva e impeça a reflexão de radiações nocivas.

3. Quando o local de soldadura não for exterior, deve ser instalado extractores locais, permitindo a extracção dos gases libertados directamente no local de trabalho.

Artigo 57º

(Instalações de soldadura e corte a gás)

1. As garrafas de gás utilizadas nas operações de soldadura ou corte não devem ser depositadas nos locais onde estas operações estejam em curso, e no caso de garrafas de oxigénio devem ser mantidas afastadas de quaisquer outras.

2. As garrafas de gás, quando estiverem a ser utilizadas, devem manter-se na posição vertical ou ligeiramente inclinadas, estar presas por correias, braçadeiras ou correntes, resistentes e de fácil manobra, de modo a permitirem a sua rápida retirada em caso de incêndio.

3. As garrafas não devem ser submetidas a choques ou a temperaturas elevadas, devem ser transportadas em carrinhos apropriados, e devem ter as cápsulas protectoras das torneiras colocadas, sempre que tenham que ser deslocadas ou não estejam a ser utilizadas.

4. Devem ser previstos espaços de armazenagem separados por garrafas cheias e vazias, e se forem armazenadas em locais exteriores, devem ser protegidas por cobertura, toldos ou outros meios, de forma a impedir a incidência directa dos raios solares.

5. As garrafas de gás devem manter-se à distância suficiente de qualquer trabalho que produza chama, chispas ou provoquem aquecimento excessivo.

6. As garrafas de oxigénio não devem ser manejadas com as mãos ou luvas sujas de óleo ou de gordura, e não devem usar-se estas substâncias na lubrificação de válvulas, manómetros ou órgãos de regulação.

7. Quando se empregar um gerador de acetileno, devem tomar-se as precauções necessárias ao bom isolamento e à ventilação do local, se o mesmo for fixo, e à sua estabilidade e ao afastamento dos locais de operação superior a 5 m, se for móvel.

8. Nas derivações de acetileno ou outro gás combustível deve existir uma válvula de segurança que impeça o retorno de chama ou o afluxo de oxigénio ou de ar à tubagem de gás.

SECÇÃO V

Caldeiras a vapor e recipientes sob pressão

Artigo 58º

(Segurança de caldeiras de vapor e instalações, aparelhos e recipientes sob pressão)

As caldeiras a vapor e as instalações, aparelhos e recipientes de líquidos, gases ou vapores sob pressão devem ser construídos, montados e utilizados de acordo com a legislação específica para o sector.

SECÇÃO VI

Instalações eléctricas

Artigo 59º

(Segurança nas instalações eléctricas)

O estabelecimento e a exploração das instalações eléctricas, devem obedecer à legislação específica para o sector.

SECÇÃO VII

Ferramentas manuais e portáteis a motor

Artigo 60º

(Ferramentas manuais)

1. As ferramentas manuais devem ser de boa qualidade e apropriadas ao trabalho para que são destinadas.

2. As ferramentas manuais não devem ser utilizadas para fins diferentes daqueles para que estão destinadas.

3. As ferramentas manuais não devem ficar abandonadas sobre pavimentos, passagens, escadas ou outros locais onde se trabalha ou circule, nem serem colocadas em lugares elevados, em relação ao pavimento, sem a devida protecção.

Artigo 61º

(Ferramentas portáteis a motor)

1. As ferramentas portáteis a motor não devem apresentar qualquer saliência nas partes não protegidas que tenham movimento circular ou alternativo.

2. Os trabalhadores que utilizem ferramentas portáteis a motor devem usar, quando sujeitos à projecção de partículas e poeiras, óculos, viseiras, máscaras ou outro equipamento de protecção individual conveniente.

3. As ferramentas portáteis a motor devem ser periodicamente inspeccionadas, de acordo com a frequência da sua utilização.

CAPÍTULO VI

Equipamentos de protecção individual

Artigo 62º

(Disposições Gerais)

1. Deve existir à disposição dos trabalhadores, equipamento de protecção individual eficaz, relativamente aos riscos resultantes do seu posto de trabalho, e sempre que não seja possível efectuar uma protecção colectiva.

2. Os equipamentos de protecção individual, com excepção de cintos e arneses de segurança, devem na medida do possível, ser de uso pessoal e adaptados às características físicas de quem o utilizar.

3. O equipamento de protecção individual deve ser mantido em bom estado de conservação e ser objecto de revisões e higienização periódicas.

Artigo 63º

(Vestuário do trabalho)

O vestuário de trabalho deve ser bem justo ao corpo e não apresentar partes soltas.

Artigo 64º

(Protecção da cabeça)

1. Os trabalhadores expostos ao risco de traumatismo na cabeça devem usar capacetes de protecção adequados.

2. Os capacetes devem ter uma resistência compatível com o choque de objectos ou materiais a que possam estar sujeitos.

3. Os trabalhadores que operarem ou transitarem na proximidade de condutores de energia eléctrica não podem usar capacetes de protecção metálicos.

Artigo 65º

(Protecção do ouvido)

1. As pessoas que trabalharem num ambiente com um ruído superior a 90dB devem usar protectores auriculares capazes de efectuar a redução do nível sonoro.

2. Estes protectores devem ser limpos e esterilizados, quando usados por outra pessoa.

Artigo 66º

(Protecção das mãos e dos braços)

1. Nas operações que apresentarem risco de corte ou lesão das mãos, os trabalhadores devem usar luvas especiais, de forma e material adequados.

2. Os trabalhadores que manipularem substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes devem usar luvas especiais, de forma e material adequados.

3. Estas luvas devem ajustar-se perfeitamente aos antebraços na abertura do canhão.

Artigo 67º

(Protecção dos pés e das pernas)

1. Nos trabalhos que apresentarem risco de queimadura, corrosão, perfuração ou esmagamento dos pés, os trabalhadores devem dispor de calçado de segurança resistente e adequado à natureza do risco.

2. As pernas e os joelhos devem proteger-se, sempre que necessário, por polainas ou joalheiras de material apropriado à natureza do risco.

Artigo 68º

(Protecção das vias respiratórias)

1. Os trabalhadores expostos ao risco de inalação de poeiras, gases, fumos ou vapores nocivos devem dispor de máscaras ou outros dispositivos de protecção adequados à natureza dos riscos.

2. Os aparelhos respiratórios devem ser, de preferência, pessoais e, quando usados por outro indivíduo, devem ser esterilizados.

Artigo 69º

(Protecção dos olhos)

1. Os trabalhadores expostos a riscos de acidentes, mecânicos, acções ópticas, radiações e lasers, acções químicas deverão proteger os olhos com equipamento adequado.

2. Para as acções mecânicas, os trabalhadores deverão utilizar óculos de segurança.

3. Para acções ópticas, os trabalhadores deverão utilizar óculos com vidros coloridos ou filtros apropriados.

Artigo 70º

(Cintos e arneses de segurança)

1. Os trabalhadores expostos ao risco de queda livre devem usar cintos ou arneses de segurança apropriados, suficientemente resistentes, bem como cabos de amarração e respectivos elementos de fixação.

2. Os cintos de segurança não devem permitir uma queda livre superior a 1m a não ser que dispositivos apropriados limitem ao mesmo efeito uma queda de maior altura.

Artigo 71º

(Outras protecções)

Os trabalhadores que estiverem expostos a riscos que afectem particularmente o corpo devem dispor de vestuário adequado, aventais, chapuzes, peitilhos ou outras protecções de forma e material apropriados.

CAPÍTULO VII

Segurança, Higiene e Saúde dos Trabalhadores

SECÇÃO I

Higiene no trabalho

Artigo 72º

(Abastecimento de água)

1. Deve ser posta à disposição dos trabalhadores, em locais facilmente acessíveis, água potável em quantidade suficiente.

2. A água destinada a ser bebida deve ser utilizada em condições higiénicas sendo proibido o uso de copos colectivos.

Artigo 73º

(Limpeza dos locais de trabalho)

1. As oficinas, os postos de trabalho, os locais de passagem e todos os outros locais de serviço devem ser mantidos em boas condições de higiene.

2. As paredes, os tectos, as janelas e as superfícies envidraçadas devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação.

3. Os pavimentos dos locais de trabalho devem ser conservados limpos e, tanto quanto possível, secos e não escorregadios.

Artigo 74º

(Instalações sanitárias e vestiários)

1. As instalações sanitárias devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Serem separadas por sexo;
- b) Não comunicarem directamente com os locais de trabalho e terem acesso fácil e cómodo;
- c) Disporem de água e de esgotos;
- d) Serem iluminadas e ventiladas;
- e) As paredes serem de cor clara e, pelo menos até 1.50 m de altura, pintadas com uma tinta impermeável de óleo ou revestidas com material igualmente impermeável.

2. As instalações sanitárias devem dispor de lavatórios, chuveiros, urinóis, nas quantidades tidas por suficientes em relação ao tipo de actividade desenvolvida e ao número de trabalhadores no local.

3. Devem ser postos à disposição dos trabalhadores locais que lhes permitam mudar e guardar o vestuário que não seja usado durante o trabalho

4. Nos casos em que os trabalhadores estejam expostos a substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes devem ter possibilidade de guardar a roupa de uso pessoal em local apropriado previamente estabelecido, distinto do local destinado à roupa do trabalho.

SECÇÃO II

Vigilância da saúde

Artigo 75º

(Exames médicos)

1. O empregador deve promover a realização de exames médicos com a finalidade de verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão.

2. Devem ser realizados os seguintes exames médicos:

- a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho, ou nos quinze dias seguintes se a urgência da admissão o justificar;
- b) Exames periódicos, a realizar anualmente para os menores de 18 anos e maiores de 45 e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores;
- c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações susceptíveis de se repercutirem na saúde do trabalhador, no caso do regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 45 dias por motivo de acidente ou doença e sempre que o médico considere necessário, atendendo à saúde do trabalhador.

Artigo 76º

(Resultado dos exames médicos)

1. Os resultados dos exames médicos devem ser anotados numa ficha clínica.

2. A ficha clínica, sujeita ao regime de segredo profissional, deve ser conservada pelo empregador e só deve ser facultada às autoridades de saúde e ao médico assistente do trabalhador.

3. Quando o trabalhador deixar de prestar serviço na empresa, deve ser-lhe entregue, a seu pedido, cópia da sua ficha clínica.

Artigo 77º

(Encargos)

Os encargos resultantes da realização dos exames médicos são da responsabilidade do empregador.

SECÇÃO III

Organização da segurança

Artigo 78º

(Serviço de higiene e segurança)

1. Em todos os locais de trabalho, com mais de 50 trabalhadores, será organizado um serviço de higiene e segurança sob orientação de um técnico denominado encarregado de segurança.

2. A nomeação do encarregado de segurança e demais elementos do serviço de higiene e segurança é da exclusiva competência do empregador, que deverá fazê-la entre as pessoas com qualificação apropriada.

3. Das nomeações previstas no número anterior, será dado conhecimento à Inspeção Geral do Trabalho.

Artigo 79º

(Atribuições)

São atribuições do encarregado de segurança:

- a) Proceder a visitas frequentes e sistemáticas aos locais de trabalho, com a finalidade de assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes às normas de segurança, higiene e saúde do trabalho
- b) Propor medidas específicas que julgue necessárias e controlar a sua eficácia;
- c) Dar aos trabalhadores e encarregados de obras as instruções necessárias para que sejam rigorosamente cumpridas as medidas referidas na alínea anterior;
- d) Promover a sensibilização dos trabalhadores para os problemas de higiene e segurança, de modo a fomentar o espírito de prevenção de riscos profissionais;
- e) Elaborar relatórios sobre as actividades desenvolvidas, donde constem, nomeadamente, a indicação dos acidentes ocorridos, suas causa e a proposta de medidas para evitar a sua repetição;
- f) Elaborar relatórios periódicos, a enviar à Inspeção Geral do Trabalho, em que se especifiquem, designadamente, índices de gravidade e frequência dos acidentes;
- g) Colaborar na preparação de projectos de regulamentos internos de segurança a aplicar na empresa.

Artigo 80º

(Regulamento interno)

1. Todas as unidades empresariais com mais de 10 trabalhadores e cuja natureza o justique, devem elaborar normas internas de higiene e segurança que completem as disposições do presente diploma.

2. As normas referidas no número anterior deverão ser enviadas à Inspeção Geral do Trabalho e à Direcção Geral do Trabalho para conhecimento.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e disposições finais

Artigo 81º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma compete, consoante os casos, à Inspeção Geral do Trabalho, à Direcção Geral da Saúde e às demais entidades com competência na matéria, de acordo com a legislação aplicável.

2. O processamento das contra-ordenações e aplicação das correspondentes coimas compete a Inspeção Geral do Trabalho.

Artigo 82º

(Infracções)

1. Às infracções ao disposto no presente diploma é aplicável o Decreto Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro, que regula o regime jurídico das contra-ordenações.

2. Constitui contra-ordenação punível com coima entre 50.000\$00 e 300.000\$00 a infracção às normas técnicas de segurança constantes nos Capítulos II a V do presente diploma, a graduar de acordo com a gravidade da falta, a sua eventual repercussão sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores e a situação da empresa.

3. Constitui contra-ordenação punível com coima de 5.000\$00 a 50.000\$00 por cada trabalhador afectado a falta dos equipamentos de protecção individual, previstos nos artigos 62º a 70º do capítulo VI do presente diploma.

4. Constitui contra-ordenação punível com coima entre 5.000\$00 e 30.000\$00, a violação dos artigos 71º, 72º e 73º, a graduar segundo o número de trabalhadores afectados.

5. Constitui contra-ordenação punível com coima de 5.000\$00 a 25.000\$00 por cada trabalhador afectado a violação do disposto nos artigos 74º e 76º.

Artigo 83º

(Destino das coimas)

O produto das coimas reverterá, equitativamente, para o Tesouro e o Fundo de Acção Inspectiva e Fiscalizadora, a ser criado por Portaria do ministro da tutela e do ministro das finanças.

Artigo 84º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 180 dias depois da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Orlanda Santos Ferreira.

Promulgado em 19 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Agosto de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

—o—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro

Despacho

Na sequência do despacho nº 12/99 de 13 de Julho de 1999 de S. Ex^a o Senhor Primeiro Ministro:

Visto o disposto na alínea d) do nº 2, do artigo 4º do Decreto-Lei nº 23/98 de 8 de Junho,

No uso da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 23/98 de 8 de Junho sub-delega na Secretária de Estado para a Luta contra a Pobreza os seguintes poderes:

A SELP coadjuva na coordenação e execução da política do Governo no domínio do combate à pobreza e à exclusão social;

Coordena a implementação do PNLN, funcionando como ponto focal do sistema de seguimento, controlo e avaliação do Programa;

Coordena o seguimento dos projectos, programas, instituições, iniciativas sociais com incidência na luta contra a pobreza e exclusão social;

Coordena o seguimento e a avaliação de integração das políticas e programas sectoriais com incidência na luta contra a pobreza, designadamente os referentes ao desenvolvimento comunitário, habitação social, de acesso ao crédito, das micro-realizações, do emprego social, auto emprego, das famílias monoparentais;

Superintende na UCP-PNLN- Unidade de Coordenação de Programa de Luta contra a Pobreza. Op-(Observatório da Pobreza, e na Célula de Mobilização e Sensibilização Social (CMSS));

Preside a comissão de arbitragem dos Projectos e Programas de Luta contra a Pobreza, apresentados pelos parceiros da implementação do PNLN;

Coordena em articulação com SED o diálogo do Governo com os municípios as ONG's e as OSC's em matéria de Luta contra Pobreza;

Participa nas negociações e no diálogo com os parceiros multi-laterais (designadamente o B. Mundial e PNUD) e bilaterais envolvidos no PNL P e na gestão dos recursos financeiros a ele afectos;

Desempenha outras funções que lhe forem delegadas no âmbito de Luta contra a Pobreza;

Gabinete de Vice-Primeiro Ministro, 12 de Julho de 1999. — O Vice-Primeiro-Ministro, *António Gualberto de Rosário*.

Despacho

Considerando a necessidade da criação da Comissão de Negociação para a alienação da participação social detidas pelo Estado no Banco Comercial de Atlântico-BCA, SARL, na Companhia de Seguros de Cabo Verde - GARANTIA, SARL, e na Sociedade de Capital de Risco-PROMOTORA, SARL;

Considerando o estipulado no artigo 10º do Decreto-Lei nº 70/98, de 31 de Dezembro, que autoriza o Vice-Primeiro Ministro a proceder à alienação das acções detidas pelo Estado nas entidades supra citadas;

Tendo em conta ainda, a Resolução nº 74/98, de 31 de Dezembro que aprova a regulamentação do concurso internacional para aquisição das respectivas acções, determino o seguinte:

Artigo primeiro

(Criação da Comissão de Negociação)

É criado a Comissão de Negociação para a alienação da participação social detida pelo Estado, com nas seguintes empresas:

- a) Banco Comercial do Atlântico - BCA, SARL, bloco indivisível de 525.000 acções, correspondentes a 60% da participação social do Estado;
- b) Companhia de Seguros de Cabo Verde - GARANTIA, SARL bloco indivisível de 91.789 acções, correspondentes a 95% da participação social do Estado;
- c) Sociedade de Capital de Riscos - PROMOTORA, SARL bloco indivisível de 180.000 acções, correspondentes a 60% da participação social do Estado.

Artigo segundo

(Constituição)

A Comissão de Negociação é constituída pelos seguintes elementos:

Efectivos:

Doutor José da Silva Gonçalves, que preside, Administrador do Programa de Apoio às Reformas Económicas.

Dr. José Luis Sá Nogueira, Coordenador do Projecto de Privatização e Capacitação da Regulação Institucional.

Dr. Luis Pedro Maximiano, Director Geral do Tesouro.

Dra. Joana Brito, Coordenadora do Projecto de Capacitação Institucional para a Promoção do Sector Privado, que secretaria

Suplentes:

Dr. Ulisses Marçal, Presidente da Comissão Instaladora da Bolsa de Valores de Cabo Verde

Dr. João Carlos Tavares Fidalgo, Técnico do Banco de Cabo Verde

Engº Paulo Lima, Técnico do Projecto de Privatização e Capacitação da Regulação Institucional

Gabinete de Vice-Primeiro Ministro, aos de Agosto 1999. — O Vice-Primeiro Ministro, *António Gualberto de Rosário*.

—oço—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes do Ministro dos Negócios
Estrangeiros e das Comunidades e do
Ministro das Finanças

Despacho

Considerando que a abertura da Antena Diplomática em Genebra-Suíça. é uma das prioridades que resulta das estratégias da diplomacia do desenvolvimento que se vem implementando;

Tendo em conta que o subsídio de custo de vida atribuído à Missão na Suíça tem-se mostrado claramente, insuficiente, em virtude do alto nível de custo de vida que se verifica nesse País;

Considerando que aspecto materiais poderão determinar consequências negativas nas actividades da aludida Antena Diplomática;

Pelo exposto decidimos;

Autorizar de acordo com o disposto no artigo 3º do Decreto Lei nº 76/95 de 17 de Novembro, o aumento do subsídio de custo de vida em 20%, passado dos actuais subsídios fixados para Alemanha, sendo os encargos com a implementação deste despacho suportado pela contrapartida orçamental do MNEC até Dezembro do ano em curso.

Gabinetes dos Ministros, 12 de Julho de 1999. — os Ministros — *José Luis Jesus - José Ulisses Correia e Silva*.

Despacho

Considerando que a abertura, muito em breve, da Antena Diplomática de Cabo Verde em Maputo, Moçambique, é uma das prioridades que resulta da estratégia da Diplomacia do Desenvolvimento que se vem implementando;

Havendo necessidade de se estabelecer os subsídios de custo de vida para os funcionários que vierem a ser colocados nessa Antena Diplomática;

Assim, nos termos expostos, os Ministros abaixo designados decidiram que os subsídios de custo de vida para Moçambique são fixados nos seguintes quantitativos, respectivamente:

1º Escalão Chefe de Missão Ministro Plenipotenciário	2º Escalão Nível II e III, Cons. Emb. e Ref. 17/A	3º Escalão Secretário Embaixada Ref. 16/A a 13/A	4º Escalão Ref. 11/B a 9/C	5º Escalão Ref. 9/B a 1/C
2.000,00 USD	1.850,00 USD	1.760,00 USD	1.110,00 USD	1.040,00 USD

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1999.

Gabinetes dos Ministros, 12 de Julho de 1999. — os Ministros — *José Luis Jesus - José Ulisses Correia e Silva.*

Despacho

Considerando que a abertura, muito em breve, da Antena Diplomática de Cabo Verde em Abidjan, Costa do Marfim, é uma das prioridades que resulta da estratégia da Diplomacia do Desenvolvimento que se vem implementando;

Havendo necessidade de se estabelecer os subsídios de custo de vida para os funcionários que vierem a ser colocados nessa Antena Diplomática;

Assim, nos termos expostos, os Ministros abaixo designados decidiram que os subsídios de custo de vida para Costa do Marfim são fixados nos seguintes quantitativos, respectivamente:

1º Escalão Chefe de Missão Ministro Plenipotenciário	2º Escalão Nível II e III, Cons. Emb. e Ref. 17/A	3º Escalão Secretário Ref. 9/B a 1/C	4º Escalão Ref. 11/B a 9/C Embaixada	5º Escalão Ref. 16/A a 13/A
12.693,73 FF	11.741,72 FF	11.170,45 FF	7.045,00 FF	6600, 73 FF

Gabinetes dos Ministros, 2 de Agosto de 1999. — os Ministros — *José Luis Jesus - José Ulisses Correia e Silva.*

Despacho

Tendo em conta que no mês de Agosto se vai proceder à abertura da Antena Diplomática junto da OUA - Adis Abeba, prestigiada e celebrada organização regional e que desempenha um papel de primordial importância no contexto da diplomacia multilateral;

Tendo em consideração que Adis Abeba apresenta um elevado índice de custo de vida, o qual obriga, necessariamente, a aplicabilidade imediata do despacho conjunto de 20 de Abril p.p, assinado por S. Ex^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidade, e o Ministro da Finanças;

Pelo exposto, decidiram os Ministros abaixo indicados que os quantitativos dos subsídios de Custo de Vida para Etiópia, a vigorar a partir de 1 de Agosto p.p, serão conforme a tabela que a seguir se apresenta:

1º Escalão Chefe de Missão Ministro Plenipotenciário	2º Escalão Nível II e III, Cons. Emb. e Ref. 17/A	3º Escalão Secretário de Embaixada Ref. 16/A a 13/A	4º Escalão Ref. 11/B a 9/C	5º Escalão Ref. 9/B a 1/C
2.000,00 USD	1.860,00 USD	1.760,00 USD	1.110,00 USD	1.040,00 USD

Gabinetes dos Ministros, 1 de Agosto de 1999. — os Ministros — *José Luis Jesus - José Ulisses Correia e Silva.*

Despacho

Considerando que a abertura da Antena Diplomática em Singapura é manifestamente substantiva no quadro estratégico da Diplomacia do Desenvolvimento que se vem implementando;

Considerando que o subsídio de custo de vida antes conferido mostra-se, desde logo, insuficiente para suportar o elevadíssimo e exigente nível de vida naquele país;

Atendendo que insuficiências materiais poderão influenciar negativamente o desempenho do representante da Antena Diplomática no citado país, perturbando o bom funcionamento das suas actividades;

Pelo exposto, decidimos:

Autorizar de acordo com o disposto no artigo 3º do Decreto Lei nº 76/95 de 17 de Novembro, a fixação do subsídio de custo de vida no momento de USD 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares americanos) para o representante da Antena Diplomática em Singapura, sendo os encargos com a implementação deste despacho suportados pela contrapartida orçamental do MNEC até Dezembro do ano em curso.

Gabinetes dos Ministros, 13 de Julho de 1999. — Os Ministros — *José Luis Jesus - José Ulisses Correia e Silva.*

—oço—

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 40/99

de 6 de Setembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação o seguinte:

Artigo Único -São postos em circulação a partir do dia 15 de Setembro de 1999, selos da emissão «125º Aniversário da União Postal Internacional» com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensões	40 X 27,3
Denteado	12 X 11,5
Impressão	Offset a 4 cores
Tipo do papel	Couché
Peso do Papel	102gr/m2
Artista	José Bandeira
Casa Impressora	Imprensa Nacional-Casa da Moeda
Folhas com 50 selos de cada taxa	
Envelopes do 1º dia com selos -251\$00	

SELOS

Quantidades	e	taxas
50.000		30\$00
50.000		50\$00

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Habitação, 25 de Agosto de 1999. — O Ministro, *António Joaquim Fernandes.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA,
JUVENTUDE E DESPORTO

Gabinete do Secretário de Estado
da Juventude e Desporto

Despacho

Ao abrigo do nº 1 do artigo 26º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, e nos termos dos poderes que foram conferidos pelo nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 23/98, de 8 de Julho, sub-delego no Director-Geral dos Desporto, competência a seguir indicada:

1. Assinar em representação do Fundo Nacional do Desenvolvimento do Desporto (FUNDESP) todos os documentos necessários ao normal funcionamento desse serviço;

2. Assegurar nos termos estatutários, gestão normal do funcionamento do FUNDESP;

3. Nos actos que tiver de praticar no âmbito da competência sub-delegada nos números anteriores, o Director-Geral deverá fazer menção dessa sub-delegação, mediante expressão «por sub-delegação de S. Ex^a o Secretário de Estado da Juventude e Desporto»;

4. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1999.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desporto, aos 29 de Julho de 1999. — O Secretário de Estado da Juventude e Desporto, *Pedro Tavares Moreira*.